



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: 020.10/2023-CP

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para a urbanização da praia da Baleia, com extensão de 6,18 km no Município de Itapipoca/CE – PRODESA.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

A empresa Impugnante **CORDEIRO CONSTRUÇÕES LTDA** alega em apertada síntese que deve haver modificação quanto no edital do certame, em decorrência da suposta vedação irregular a participação de consórcio empresarial.

Deste modo, fundamentando sua peça, aduz que haveria em tese justificativa genérica e insuficiente da vedação à participação de consórcio de empresas, informando que há vantajosidade ao certame a permissão de participação de consórcio.

Por fim pede, que após a devida análise, seja admitido sua impugnação, modificando a previsão editalícia para permitir a participação de consórcio empresarial, reabrindo o prazo da licitação.

Apreciado as solicitações do Impugnante, passamos a decidir.

DO JULGAMENTO

A Impugnante apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, dispõe que a Licitação obedecerá "(...)os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

[Handwritten signature]

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A impugnação, prevista no art. 41 da citada Lei, trata da legitimidade para qualquer um questionar o edital de licitação em razão de irregularidade na aplicação desta Lei. Pois eis o que demonstraremos: que houve plena aplicação da Lei nº 8.666/93 ao Edital de Concorrência nº 020.10/2023-CP.

Em síntese, a empresa, ora impugnante, se irresigna contra o disposto na no item do Edital que veda a participação de empresas formadas mediante consórcio ou coligação, com fundamento na complexidade do objeto licitado e de forma a possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame.

A Lei nº 8.666/93, no art. 33 admite o consórcio nas licitações públicas de acordo com a seguinte regra:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.



§ 1º: No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º: O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

A admissão de participação de empresas em consórcio, conforme a exegese do texto de Lei, é um ato discricionário da Administração Pública. Conclusão pacificada no TCU, haja vista que cada caso precisa ser avaliado concretamente, segundo suas especificações próprias.

De forma que a decisão da Administração pela vedação de participação de empresas em consórcio no presente Edital está amparada no citado art. 30, não possuindo qualquer irregularidade ou ilegalidade nessa decisão, de cunho totalmente técnico. Assim como está justificado nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A Jurisprudência de Contas, inclusive, é pacífica no sentido de que a vedação a participação de consórcio é ato discricionário da Administração, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - ATOS SUPOSTAMENTE ILEGAIS PRATICADOS PELO

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PELA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DO AMBIENTE E MOBILIDADE URBANA, TODOS DO MUNICÍPIO DE UBÁ - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - LIMPEZA URBANA - INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DO

EDITAL - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO - VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIOS - POSSIBILIDADE - ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA - OFENSA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME - INDEMONSTRAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. A Lei n. 8.666/93 impõe a observância pela Administração das normas e condições previstas no edital, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O item do edital que estabelece que as empresas reunidas em consórcio não poderão participar do certame não fere o disposto na Lei n. 8.666/93, pois a autorização para a correspondente participação não é obrigatória e não fere a competitividade da concorrência, máxime ante a destacada existência de diversas empresas atuantes no mercado da limpeza urbana. Recurso não provido.



(Processo: AI 2704787-28.2021.8.13.0000MG; Órgão Julgador: 6ª CÂMARA CÍVEL; Publicação: 21/03/2022; Julgamento: 15 de março de 2022; Relator: Corrêa Junior)

Via de regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, que requeiram especialidades heterogêneas entre si, ou de relevante vulto econômico, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

Ou seja, a formação de um consórcio visa a conjugação de esforços, seja para qualificação técnica, seja para qualificação econômico-financeira, para permitir que empresas, que isoladamente não atenderiam às condições editalícias, participem da licitação.

Sendo assim, um dos objetivos de se admitir o consórcio é ampliar o número de licitantes. Porém, quando essa permissão não se baseia em critérios técnicos ou econômicos sustentáveis, a existência de consórcios tanto poderá incrementar quanto restringir a concorrência.

Essa restrição à concorrência pode ocorrer quando é permitido a participação de consórcio naqueles objetos em que as empresas, de forma individual, teriam plenas condições de participação, porém, consorciaram-se, reduzindo o número de licitantes que poderiam estar concorrendo individualmente, o que, eventualmente, também poderia proporcionar a formação de cartéis, com o objetivo de manipular os preços das licitações.

Nessa esteira, a opção da Administração Pública por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio deve estar lastreada na avaliação da heterogeneidade dos serviços envolvidos na execução do objeto e pelo vulto econômico da contratação.

Importante ressaltar que a opção pelo consórcio de empresas deve estar sempre respaldada em aspectos técnicos e econômicos que não permita que tal associação se transforme em ferramenta de cartelização de atividades ou de formação de um monopólio coletivo, o que, indiretamente, produzirá o efeito contrário à ampliação da competitividade.

Já quanto ao vulto econômico da obra licitada, que representa outro parâmetro a ser considerado na decisão do gestor, é possível observar que o valor orçado é da ordem de R\$ 12.229.451,82 (doze milhões, duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos).

Para que seja possível definir o que seria obra de grande vulto, necessário compulsar o inciso V do Art. 6º da Lei nº 8.666/93:



Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

O art. 23, I, "c" supracitado prevê o valor para a modalidade concorrência. Considerando o Decreto Federal nº 9.412/2018, este valor é de R\$ 3,3 milhões. Logo, obras de grande vulto são aquelas de valor superior a R\$ 82,5 milhões.

Sendo assim, pela letra da lei, o valor do empreendimento também não justifica a formação de consórcio para a sua execução, por não se tratar de obra de grande vulto.

Diante do exposto, conforme os argumentos elencados alhures, a impugnação apresentada pela Empresa Licitante, em que pese a bela construção dissertativa, deve ser julgada improcedente.

DA CONCLUSÃO

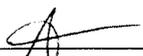
Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **CORDEIRO CONSTRUÇÕES LTDA** para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** conforme a fundamentação alhures.

Por fim, em atenção ao art. 109 § 4o, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Senhor Secretário da Executivo de Despesas da Secretaria de Infraestrutura (Autoridade Superior), para análise, ciência dos termos dessa decisão e posterior deliberação da impugnação da Administrativo em pauta.


CLEIDIANA PEREIRA DE ARAÚJO

**PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE**

Ratifico a decisão proferida pela Presidente da Comissão Especial de licitação e pelos membros da equipe de apoio referente ao julgamento do recurso interposto pela **CORDEIRO CONSTRUÇÕES LTDA**, na fase de Recebimento de envelopes Nº. 020.05/2023-CP, Itapipoca-CE, 14 novembro de 2023.


ANTONIO VITOR NOBRE DE LIMA
Secretário Executivo de Despesas da Secretaria de
INFRAESTRUTURA – SEINFRA